PARECER JURÍDICO OPINATIVO

PROCESSO Nº.: 33230/2026
INTERESSADO: Superintendência Municipal de Trânsito
ASSUNTO: Contratação de serviços de processamento de dados (certificado digital).

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 72, INCISO III, C/C ART. 75, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS (CERTIFICADO DIGITAL). POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A JUSTIFICATIVA DO INTERESSE PÚBLICO, A COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS E OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS.

Relatório:

rata-se de procedimento administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação de serviços relacionados à emissão e utilização de certificados digitais, destinados ao atendimento das necessidades da Superintendência Municipal de Trânsito, da Comissão de Defesa Prévia e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, considerando o Convênio nº 01/2026 celebrado entre a Superintendência Municipal de Trânsito e o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

A contratação pretendida será realizada mediante **dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observados os requisitos estabelecidos no art. 72 do mesmo diploma legal.

Constam dos autos os documentos pertinentes à instrução da contratação, incluindo o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência, a justificativa da necessidade da contratação, a estimativa de preços e demais documentos pertinentes ao procedimento.

A contratação tem por finalidade viabilizar a utilização de certificados digitais necessários à realização de procedimentos eletrônicos e ao desenvolvimento das atividades administrativas da Superintendência Municipal de Trânsito, da Comissão de Defesa Prévia e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, proporcionando condições adequadas para a autenticação eletrônica, a identificação dos usuários autorizados e a prática segura de atos e operações nos sistemas utilizados no âmbito das atribuições institucionais, em conformidade com as necessidades decorrentes do Convênio nº 01/2026.

É o relatório.

Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas**.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição

Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Morais, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigo 72 e seus incisos, da lei 14.133/21.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a

Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
>
> *II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.*

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo rol taxativo.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do **pequeno valor** financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Conforme valores de mercado o valor estará enquadrado na dispensa, ou seja, valores que se mostram compatível com o limite previsto no art. 75, inciso II, da lei 14.133/2021.